



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubrica
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0019/2024

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 005/2024

ASSUNTO: Aquisição de material escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ipixuna/AM.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação

PARECER PRELIMINAR

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Ipixuna solicitou desta Procuradoria Jurídica a elaboração de parecer jurídico referente ao processo de Pregão Presencial SRP n° 005/2024, que possui como objeto a “Aquisição, pelo menor preço por item, de material escolar, através de sistema de registro de preços para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Ipixuna/AM”.

Antes de tudo, cabe destacar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da referida demanda, avaliando a adequação da solicitação com as regras contidas na Constituição da República, Lei n° 14.133/2021 (Lei de Licitações) e as demais normas jurídicas que tratam do contrato com a Administração Pública.

Não serão considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, tais como a descrição do objeto da contratação/aquisição, planejamento estimativo da demanda e os valores auferidos pela administração, aspectos os quais se presume terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes para tanto.

O processo segue instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando n° 004/2024 – GAB/SEMED – Processo Licitatório;
2. Cotação de Preços, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 23 de janeiro de 2024 e duas cotações de preços com fornecedores que atuam no ramo do objeto licitado;
3. Estudo Técnico Preliminar – ETP com aprovação;
4. Dotação Orçamentária;
5. Despacho de autorização de despesa;
6. Portaria n° 005 – DPL de 09 de abril de 2024- Instauração de Procedimento Administrativo;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

7. Autuação do Processo;
8. Despacho do agente de licitação;
9. Justificativa para realização de Pregão na modalidade presencial;
10. Portaria nº 002/2024-GAB/PREF – Nomeação da comissão de licitação;
11. Decreto nº 006/2024 - Nomeação de servidor para desempenhar funções essenciais da fase interna dos processos licitatórios;
12. Portaria nº 029/2024 -GAB/PREF – Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer função de provimento em comissão de pregoeiro;
13. Edital, Termo de Referência e demais anexos;

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, necessário rememorar o conceito de licitação pública, muito bem definido por Celso Antônio Bandeira de Mello¹ como procedimento administrativo, a dizer, uma sucessão itinerária e encadeada de atos sucessivos que, embora tenham, cada um, finalidade específica, tendem todos a um resultado final e conclusivo em função do qual todos se entrosam e harmonizam.

Na mesma esteira, Carlos Ari Sundfeld² preceitua a licitação como: “procedimento administrativo, isto é, um encadeamento necessário e ordenado de atos e fatos, destinados à formação do ato administrativo final (no caso, a adjudicação em favor do vencedor). Assim, a licitação não é um ato, mas um conjunto deles.

Atualmente, o procedimento licitatório é regulado pela lei nº 14.133/2021, que, nos termos de seu art. 1º estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação pública existe para assegurar que todos os interessados a celebrar contrato com a administração sejam tratados com igualdade, prestiglando assim o princípio da isonomia, consoante art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Licitação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 3)

² SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. Op. cit. p. 15)



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

Segundo bem observa Joel Menezes Niebuhr³ citando o mestre italiano Guido Zamboni⁴:

A causa da licitação pública é o princípio da isonomia e, sob outro prisma, só há licitação pública nas hipóteses em que todos os interessados em dela participarem sejam tratados com igualdade, prestigiando-se a isonomia. Em caso contrário, pode até haver licitação privada, não pública.

A Lei nº 14.133/2021, alterando a legislação sobre licitações e contratos, estabeleceu as seguintes modalidades de licitação: (i) pregão, (ii) concorrência, (iii) concurso, (iv) leilão e (v) diálogo competitivo.

A referida lei conceitua o pregão⁵ como sendo “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcritos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

³ Dispensa e inexigibilidade de licitação pública / Joel de Menezes Niebuhr. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. (Coleção Fórum Menezes Niebuhr).

⁴ (ZAMBONI, Guido. Corso di Diritto Amministrativo, 4. v. 3. ed. Milão: Doit. A. Giuffrè, 1948. p. 330)

⁵ Art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/2021.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubro
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observadas as potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 34 desta Lei. (Grifou-se)

Assim, de acordo com o art. 18 a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos. Os critérios de sustentabilidade previstos em leis, decretos e outras normas infralegais deverão ser inseridos na especificação do objeto sempre que obrigatórios.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubro
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS PDR UM NOVO TEMPO

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que norteiam a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- modalidade de licitação;
- critério de julgamento;
- modo de disputa; e
- adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No que concerne ao Estudo Técnico Preliminar, deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, de forma que deve conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do artigo supratranscrito. Quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No caso concreto, nota-se que o ETP foi elaborado de modo a contemplar as exigências legais e normativas.

Quanto ao Termo de Referência, deve contemplar as exigências do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação a compras, devem ser observadas também exigências do art. 40, §1º. Por sua vez, quando se tratar de serviços, devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, verifica-se que o Termo de Referência está de acordo com os ditames legais, contendo todos os elementos exigidos na norma.

O Edital indica a modalidade “PREGÃO PRESENCIAL PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável”, critério de julgamento “Menor preço por item”.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubro
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

Convém, por apertuno, observar que a adoção de pregão presencial se encontra prevista no art. 17 § 2º da Lei n. 14.133, de 2021: “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”. No presente caso, encontra-se nos autos a devida justificativa para realização de pregão na modalidade presencial.

Frisa-se que o pregão deverá ser realizado preferencialmente no formato eletrônico. A forma presencial será, portanto, exceção, a ser motivada, devendo, nesse caso, a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Considerando o objeto da licitação, se faz necessária que a avença seja formalizada mediante contrato, posto que não se enquadra nas hipóteses de exceção dispostas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à adoção do Sistema de Registro de Preços, necessário sempre pontuar que é um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados no instrumento auxiliar denominado Ata de Registro de Preços, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços e condições definidas.

De acordo com o Decreto federal nº 11.462/2023⁶, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado em diversas hipóteses, tendo o normativo indicado elenco exemplificativo:

(Art. 3º) O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

⁶ Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubrica
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado."

O Sistema de registro de Preços possui algumas características específicas, consolidadas ao longo dos anos e mantidas pela nova Legislação:

a) Desnecessidade de prévia dotação orçamentária. Na licitação para registro de preços é dispensada prévia dotação orçamentária. Isso é admitido porque o SRP não objetiva diretamente uma contratação. Seu objetivo é o registro formal de preços, o qual pode produzir (ou não) futuras contratações. Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária apenas será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

b) Facultatividade da contratação. Uma vez registrados os preços, o respectivo fornecedor não detém direito à contratação (adjudicação compulsória), pois a concretização do contrato é facultativa. Em outras palavras, a existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir. Nesta feita, o órgão gerenciador ou os órgãos participantes podem, mesmo durante a validade da ata, realizar licitação específica, objetivando a contratação de bens ou serviços semelhantes aos que foram registrados.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº _____
Folha nº _____
Rubrica _____
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

c) Adoção facultativa. A adoção do SRP não deve ser tida como regra obrigatória, embora possa ser providencial nas situações em que há necessidade de contratações frequentes, efetivações segmentadas (fracionamento) da contratação, conveniência administrativa na reunião de pretensões contratuais de diversos órgãos licitantes ou certa imprecisão na estimativa do quantitativo a ser demandado.

d) Utilização para atendimento de diversas pretensões contratuais. O SRP permite que uma única licitação reúna pretensões contratuais de diversos órgãos/entes públicos. Na sistemática admitida pelo SRP, tais órgãos/entes reúnem suas pretensões contratuais para a realização de um único certame, que será conduzido pelo “órgão gerenciador”. Essa reunião produz a obtenção de melhores propostas, uma vez que a ampliação do objeto da licitação, pela reunião de várias pretensões contratuais, permite ganhos em economia de escala; ademais, a reunião de várias pretensões contratuais em um único certame diminui os custos burocráticos na realização da licitação. Conforme será visto adiante, o SRP admite ainda que um órgão que não tenha sido incluído na origem do procedimento (órgão não participante), possa aderir à ata de registro de preços. É o chamado órgão aderente (“carona”), que será analisado mais à frente.

e) Ata de registro de preços. O certame para registro de preços produz um documento vinculativo, de natureza obrigacional, denominado Ata de registro de preços, que estabelece compromisso relacionado à futura contratação. Nesse documento são registrados os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Dante dessas características, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços), que gera obrigações, sobretudo de fornecimento, as quais podem lastrear futuras contratações, tendo ela prazo de vigência de um ano, contado de primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubrica
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

Na licitação para registro de preços será adotado o critério de julgamento de *menor preço* ou de *maior desconto* sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Ademais, tratando-se de licitação para Registro de Preços, é aplicável a Orientação Normativa AGU n. 20/2009, nos seguintes termos: "*Na licitação para registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato*". Portanto, o órgão deverá zelar pelo seu cumprimento e promover a indicação em momento anterior à celebração do contrato ou retirada do respectivo termo substitutivo. No mesmo sentido, o Decreto federal nº 11.462/2023, definiu, em seu artigo 17, que "a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil".

Logo, a Administração municipal tem a liberdade e flexibilidade para utilizar os serviços e/ou produtos da maneira mais conveniente, oportuna e eficiente, dentro do prazo de validade da ARP, de acordo com suas necessidades e demandas.

No caso concreto, o registro de preços em referência comportará uma aquisição cuja demanda é variável, fator este que possibilitará a sua utilização pelo gestor de acordo objetivando a melhor forma de satisfazer o interesse público.

É importante ressaltar, também, que a não vinculação a um quantitativo pré-determinado de itens, mostra-se como medida altamente vantajosa para o Poder Público, uma vez que não o vincula a valores e condições fixas, consignadas no Termo de Referência, podendo a Administração adquirir os produtos e/ou contratar os serviços de acordo com suas reais necessidades, minimizando os riscos de gastos desnecessários ou desperdícios.

Portanto, pode se considerar que o Sistema de Registro de Preços enquadra-se perfeitamente ao objeto da demanda em análise, tendo em vista que a Administração poderá estimar um quantitativo anual dos produtos em questão, sem a obrigatoriedade de adquiri-los



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubrica
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

ou contratá-los de forma imediata, realizando-se sempre que se fizer necessário e de acordo com suas reais necessidades administrativas e financeiras, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

No que se refere à pesquisa mercadológica, uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender à necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu § 1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubrica:
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Não obstante, é de todo aconselhável orientar que o órgão faça constar no presente procedimento manifestação da área técnica demonstrando haver ocorrido análise da pesquisa de preços quanto sua compatibilidade com as especificações e exigências constantes do Termo de Referência; acompanhada de avaliação crítica dos valores obtidos na pesquisa de preços a fim de que sejam descartados aqueles que acaso apresentem grande variação em relação aos demais e que, por isso, possam comprometer a estimativa do preço de referência⁷.

In casu, conforme se depreende dos documentos anexados ao processo, a pesquisa de preços se deu com pesquisa direta de apenas 2 (dois) fornecedores. Desta feita, recomenda-se ao consultente que se atente para o que dispõe o inciso IV, § 1º, Art. 23 Lei nº 14.133/2021, que a pesquisa direta com fornecedores deverá ser realizada com no mínimo 3 (três) cotações, com orçamentos obtidos com menos de 6 (seis) meses de antecedência. Ademais, deve a Administração Pública inserir aos autos a justificativa da escolha desses fornecedores.

Por fim, recomenda-se a padronização da descrição do objeto no edital, no termo de referência e todos os outros documentos que o descrevem.

Desta forma, não se vislumbra qualquer óbice quanto à solicitação, motivo pelo qual se conclui pela viabilidade da contratação de pessoa jurídica especializada, por meio de processo licitatório, desde que devidamente obedecidos os regramentos contidos na Lei nº 14.133/2021.

II. PARECER

Diante da análise realizada, esta Procuradoria Jurídica encaminha parecer, manifestando-se no seguinte sentido:

⁷ Acórdãos 403/2013 – Primeira Câmara e 1.108/2007 – Plenário, ambos do TCU.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. nº
Folha nº
Rubrica:
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

- O Registro de Preços para Aquisição de material escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ipixuna/AM se mostra plenamente viável;
- A modalidade ideal para a contratação do objeto em questão é o Pregão Eletrônico, admitindo-se a forma presencial, *desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo*, conforme preconiza o art. 17 § 2º da Lei nº 14.133, de 2021;
- É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União (licitações custeadas com recursos da União), do Estado (licitações custeadas com recursos do Estado) ou do Município (licitações custadas com recursos próprios), a depender, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, concedendo-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a disponibilidade do edital e a abertura de certame;
- Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021;
- A Administração Pública deve inserir aos autos mais uma cotação de preços, de modo a atender o regramento do art. 23, §1º, IV da Lei 14.133/2021, além de inserir a justificativa da escolha destes fornecedores;
- O município deve observar todas as regras atinentes à fase de planejamento previstas na Lei 14.133/2021, sob pena de ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Ipixuna/AM, 11 de Abril de 2024.





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADORIA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
JUNTOS POR UM NOVO TEMPO

HUGO MONTEIRO DE OLIVEIRA
OAB/AM 12.346
Procurador do Município
Decreto nº 32/2020

Hugo Monteiro de Oliveira
OAB/AM 12346
Procurador do Município de Ipixuna
Decreto nº 32/2020